



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000760937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511922-71.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante -----

é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, somente para aplicar, ao crime de ameaça, a pena de multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal, fixada alternativamente, nos termos da fundamentação; e conceder a suspensão condicional da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições a serem fixadas na audiência admonitória perante o Juízo da Execução, mantida a sentença no mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

ENIO MÓZ GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1511922-71.2023.8.26.0320

Comarca: Limeira/SP

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 2715

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Injúria racial e ameaça em concurso material. Absolvição por insuficiência probatória, atipicidade ou consunção. Descabimento. Aplicação de pena de multa alternativa e sursis. Cabimento. Parcial provimento.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu às penas de 2 anos de reclusão e 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, mais multa, pelos crimes de injúria racial e ameaça. O apelante pleiteia a absolvição de ambos os delitos por insuficiência de provas, atipicidade ou aplicação do princípio da consunção, bem como o abrandamento das sanções impostas.

II. Questões em discussão

Há 5 questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelos dois delitos; (ii) determinar se a ausência de ânimo calmo e refletido afasta a tipicidade do crime de ameaça; (iii) verificar se o estado de exaltação emocional elide o dolo específico do crime de injúria racial; (iv) avaliar se é cabível a aplicação da consunção entre a ameaça e a injúria racial; e, (v) analisar a possibilidade de aplicação da pena de multa alternativa na ameaça e concessão do sursis.

III. Razões de decidir

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pela palavra firme da vítima em ambas as fases da persecução penal, corroborada pelos relatos de testemunhas colhidos no curso do feito.

2. O crime de ameaça é de natureza formal e consuma-se com a promessa de mal injusto e grave capaz de intimidar o ofendido, sendo irrelevante a ausência de ânimo calmo e refletido ou a intenção real de concretizar o mal prometido.

3. O dolo da injúria racial evidencia-se pelo emprego de termo com inequívoca carga depreciativa e racista ("macaco"), não sendo afastado pelo estado de exaltação ou ira momentânea do agente durante a discussão.

4. Inaplicável o princípio da consunção, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos e autônomos (honra subjetiva e liberdade individual), possuindo desígnios autônomos que configuram o concurso material de infrações.

5. Sendo o réu primário e favoráveis as circunstâncias judiciais, mostra-se adequada e proporcional a fixação da pena de multa alternativamente cominada para o crime de ameaça, nos termos do art. 147, caput, do Código Penal.

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do óbice legal do cometimento de crime com grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP), revelando-se cabível, contudo, a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos por preenchimento dos requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. A configuração do crime de ameaça prescinde do ânimo calmo e refletido por parte do agente, bastando o dolo de infundir temor na vítima. 2. O uso de termos de cunho eminentemente racista e segregacionista configura o crime de injúria racial, não sendo o dolo elidido por mera alegação de exaltação emocional. 3. Os crimes de ameaça e injúria racial tutelam bens jurídicos autônomos e independentes, o que afasta a consunção e atrai a regra do concurso material.

Legislação Citada:

CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, I, 59, 60, 69, 77, 78, § 1º, e 147, caput; Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1506511-30.2023.8.26.0358, Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.05.2025.

TJSP, Apelação Criminal nº 1501283-76.2024.8.26.0637, Rel. Des. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j.

19.08.2025.

STJ, REsp nº 2.270.893-DF, Rel. Min. Carlos
Pires Brandão, 5ª Turma, j. 29.05.2026.

STJ, Súmula nº 211.

STF, Súmula nº 282.

Vistos.

Cuida-se de ação penal originária da Comarca de Limeira, em que ----- foi condenado pela r. sentença de fls. 177/181, proferida pelo MM. Juiz de Direito, *Dr. Rudi Hiroshi Shinen*, da 3ª Vara Criminal, como incurso no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 e no art. 147, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Estatuto, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) mês de detenção, ambas em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.

O apelante, em razões recursais (fls. 219/231), pugna: pela absolvição do crime de ameaça, por insuficiência probatória ou atipicidade; pela absolvição do crime de injúria racial, por ausência de dolo específico; subsidiariamente, pelo reconhecimento do princípio da consunção, com absorção da ameaça pela injúria racial; pela aplicação da pena de multa cominada alternativamente para o crime de ameaça; e, pela substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 236/240) pelo desprovimento do recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, igualmente, pelo não provimento (fls. 248/250).

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Passo a decidir.

Interposto tempestivamente e por parte legítima, o recurso é conhecido.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passe-se ao mérito.

1- Segundo se depreende da denúncia (fls. 03/04), em 15 de abril de 2023, por volta das 21h25min, na Via Prefeito Jurandyr Paixão de Campos Freire, nº 500, Portaria C, Jardim Campo Belo, na Comarca de Limeira, o réu ----- com seu veículo parado no meio da via pública, foi abordado por ----- funcionário da empresa ----- em serviço de ronda no ----- que lhe solicitou a retirada do automóvel do local. Em resposta, o réu proferiu a expressão "*vou te dar um tiro na cara seu macaco*", ofendendo a dignidade e o decoro da vítima em razão de sua raça e cor e, ao mesmo tempo, prometendo-lhe mal injusto e grave.

2- A materialidade de ambos os delitos está comprovada.

Tratando-se de crimes de natureza verbal, a injúria racial e a ameaça não deixam vestígios passíveis de exame pericial, o que confere papel central à prova oral e documental.

O boletim de ocorrência (fls. 06/07), registrado perante a autoridade policial em 17 de abril de 2023 a partir do comparecimento da vítima à delegacia, formaliza a ocorrência das condutas. A representação criminal foi oferecida pelo ofendido no mesmo ato, consoante o termo de fls. 10.

3 - A autoria delitiva, de igual modo, encontra-se

demonstrada.

O réu foi considerado revel em juízo e não prestou interrogatório. Em sede policial (fl. 28), negou os fatos, sustentando que estava em discussão com sua ex-companheira e que seus ânimos estavam exaltados quando a vítima se aproximou.

A vítima ----- em juízo (fls. 178), narrou que realizava ronda no condomínio quando notou o veículo do réu parado no meio da via. Ao se aproximar para orientá-lo a encostar o automóvel, o réu passou a xingá-lo, chamando-o de "*macaco*" e afirmando que iria pegar uma arma para matá-lo. Após os fatos, ----- acionou o colega porteiro pelo rádio e chamou os familiares do réu.

O teor do depoimento é coerente com as declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 09), em que o ofendido já relatara o xingamento racial e a ameaça de morte, sem variação substancial quanto ao núcleo da imputação.

A testemunha ----- em sede policial (fl. 61), relatou que estava na portaria quando ----- o chamou pelo rádio, informando que um morador estava discutindo. Por esse meio, ----- pôde ouvir diretamente o réu proferir a expressão "*Vou te dar um tiro na cara seu macaco*", embora não tenha presenciado os fatos visualmente, por estar a cerca de 60 metros do local. Em juízo (fls. 178), no entanto, afirmou não ter presenciado a discussão e a ameaça diretamente.

O síndico ----- (fl. 38), por sua vez, confirmou ter sido chamado ao local após os fatos e ter recebido o relato imediato da vítima de que fora chamado de "*macaco*", entre outros xingamentos.

Esses elementos convergem com precisão para a

versão apresentada por -----e reforçam sua credibilidade.

Não há nos autos qualquer elemento indicativo de motivo para falsa imputação. A vítima exercia suas funções profissionais de forma rotineira, solicitando ao réu que retirasse o veículo do meio da via, sem qualquer provocação que pudesse justificar outro motivo para a narrativa.

Em crimes que não deixam vestígios e são praticados na clandestinidade relativa, a palavra do ofendido, quando qualificada pelos atributos já apontados e amparada por elementos externos de corroboração, sustenta o decreto condenatório.

Esse entendimento encontra respaldo em julgado desta Colenda Câmara:

*Apelação criminal. **Injúria Racial.** Crimes contra a honra. Autoria. Prova. Depoimento da vítima. **Em se tratando de crime de injúria racial, assim como ocorre em situações de infrações praticadas geralmente em situação de clandestinidade, a palavra da vítima assume particularmente importância para o deslinde da investigação, notadamente se nada de concreto desabona seu devido crédito e inabalável verossimilhança.***

(TJSP; Apelação Criminal 1506511-30.2023.8.26.0358; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2025; Data de Registro: 16/05/2025) (grifo nosso)

O caso em exame se amolda com precisão a esse entendimento.

3.1 - A tese de absolvição por insuficiência probatória não merece acolhida.

A ausência de testemunhas presenciais não gera dúvida razoável quando o depoimento da vítima é firme, coerente e

recebe corroboração de fontes independentes, notadamente o relato de ----- e o depoimento do síndico ----- de modo que tenho comprovados os fatos narrados pela vítima.

3.2 - Tampouco prospera o argumento de atipicidade da ameaça por ausência de ânimo calmo e refletido.

O art. 147 do Código Penal não contempla tal exigência em sua estrutura típica. O crime é formal e se consuma com a promessa de mal injusto e grave dirigida a pessoa determinada, independentemente do estado emocional do agente no momento da conduta. O dolo exigido é genérico (*consciência e vontade de proferir a promessa*), e a expressão "*vou te dar um tiro na cara*", dirigida diretamente à vítima em contexto de conflito, preenche objetivamente o núcleo do tipo.

A ira ou o desequilíbrio emocional invocados não excluem a tipicidade nem anulam a vontade de intimidar, tampouco é relevante, para a caracterização do crime, a intenção real de efetivamente realizar o mal prometido.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Colenda Câmara:

"[...] Nem se diga que a conduta do réu teria sido fato atípico por ausência de ânimo calmo e refletido. Tal alegação não merece prosperar. É que, para a configuração da ameaça é dispensável o ânimo calmo e refletido, pois o tipo não contempla tal elementar. A ira ou desequilíbrio, invocados pelo réu, em verdade, não excluem a tipicidade, não anulam a vontade de intimidar, esse, por certo, o intuito da ameaça proferida. Irrelevante, para a caracterização do crime, a intenção real, residente no íntimo do agente, de efetivamente realizar o mal prometido. [...]"

(TJSP; Apelação Criminal 1501283-76.2024.8.26.0637; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - 1ª Vara

Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 19/08/2025)

A conduta da vítima após os fatos reforça essa conclusão, porquanto o registro imediato do boletim de ocorrência e a representação criminal evidenciam que a promessa foi recebida como séria e idônea, com potencial intimidatório efetivo.

3.3 - Quanto à injúria racial, igualmente não há razão para absolvição.

O dolo nesse crime é aferido pelo conteúdo objetivo da expressão utilizada e pelo contexto em que foi proferida, não por declaração expressa de intenção discriminatória. O termo "*macaco*", dirigido à vítima negra naquelas circunstâncias, é expressão com inequívoco conteúdo racial depreciativo, amplamente reconhecida pela jurisprudência como apta a configurar o tipo do art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Não há ambiguidade semântica que permita interpretação neutra razoável. A escolha daquele termo específico, dentre todas as formas possíveis de xingamento, revela que a ofensa foi direcionada à condição racial da vítima.

O argumento do "*mero desabafo em estado de exaltação*" não encontra amparo quando a expressão escolhida é objetivamente depreciativa em razão da raça. O estado emocional alterado pode contextualizar o conflito, mas não neutraliza a carga discriminatória da ofensa nem elide o dolo, que é perfeitamente compatível com reação impulsiva quando o próprio termo empregado denuncia sua natureza racial.

3.4 - Afastadas as teses de absolvição, examina-se a questão da consunção entre os dois delitos.

O princípio da consunção pressupõe relação de dependência necessária entre os crimes, de modo que o delito absorvido deve constituir fase preparatória, executória ou exaurimento necessário do crime principal. A simultaneidade fática ou a unidade de expressão não é, por si, suficiente para configurar a absorção.

No caso, injúria racial e ameaça tutelam bens jurídicos distintos e autônomos.

A injúria racial protege a honra subjetiva da vítima em sua dimensão racial; a ameaça protege a liberdade individual e a tranquilidade psíquica.

Dentro da própria expressão proferida pelo réu, é possível identificar dois segmentos com cargas e finalidades diversas, pois o termo "*macaco*" dirige-se à dignidade racial da vítima, enquanto a promessa "*vou te dar um tiro na cara*" dirige-se à sua liberdade e segurança pessoal.

Cada segmento seria suficiente, isoladamente, para configurar o respectivo crime.

A ameaça não constitui etapa necessária da injúria racial, nem a injúria é fase preparatória da ameaça. São condutas que coexistem no mesmo contexto fático, mas com autonomia jurídica plena, o que atrai o concurso material, corretamente reconhecido pela r. sentença.

Diante do conjunto probatório, a manutenção da condenação em ambos os delitos é de rigor.

4- No que tange à dosimetria da pena, a r. sentença não comporta reparos.

4.1. Quanto ao crime de injúria racial (art. 2º-A

da Lei nº 7.716/1989), a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não há agravantes nem atenuantes a considerar, e igualmente não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

A reprimenda definitiva, nesse ponto, resulta em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.**

4.2 - Quanto ao crime de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal), a pena-base foi fixada no mínimo legal de 1 (um) mês de detenção, sem circunstâncias modificativas.

Nesse ponto, contudo, assiste razão à defesa, pois o preceito secundário do tipo comina, alternativamente, pena de detenção de 1 a 6 meses **ou** multa, tratando-se de escolha entre sanções igualmente cominadas em abstrato, orientada pelos critérios do art. 59 do Código Penal, e não de substituição nos termos do art. 44 do mesmo Estatuto.

No caso, o réu é primário, as circunstâncias judiciais foram reconhecidas como favoráveis na sentença, com pena-base fixada no mínimo legal, e os fatos não envolvem contexto de violência doméstica.

A pena de multa, aplicada originariamente, é, portanto, proporcional às circunstâncias concretas e suficiente às finalidades da sanção penal.

Inexistindo outros elementos a serem considerados, fixa-se, assim, para o crime de ameaça, a pena de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por ausência de indícios de

capacidade econômica superior (art. 60, CP).

5 - Aplicado o concurso material (art. 69, CP), a pena definitiva resulta em **2 (dois) anos de reclusão, e, pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

6- O regime inicial aberto para o cumprimento da reclusão é o adequado ao *quantum* apurado e à ausência de indicação de reincidência nos autos, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

7- Quanto à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, o pleito não merece acolhida.

Ainda que ao crime de ameaça tenha sido aplicada a pena de multa originariamente cominada, a análise do art. 44 do Código Penal considera o título condenatório em sua integralidade, que contempla crime praticado mediante grave ameaça à pessoa, atraindo o óbice do inciso I do mesmo dispositivo. A substituição, portanto, é inviável.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso análogo envolvendo exatamente os mesmos delitos em concurso material, assentou que a existência de condenação por ameaça basta para inviabilizar a substituição, tornando desnecessário avançar no exame dos demais requisitos do art. 44 do Código Penal (*STJ, REsp nº 2.270.893/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, 5ª Turma, DJEN 29/05/2026*).

8 - A suspensão condicional da pena é cabível, presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal: pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, com pena-base fixada no mínimo legal e ausência de vetores negativos reconhecidos.

Concede-se, assim, de ofício, o benefício pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, a serem especificadas na audiência admonitória perante o Juízo da Execução.

Consigne-se, por oportuno, que, caso o apelante entenda que o cumprimento das condições impostas pelo *sursis* lhe seja mais prejudicial do que o cumprimento da própria pena privativa de liberdade, poderá requerer a revogação do benefício naquela oportunidade, com o consequente cumprimento da reprimenda corporal fixada.

9 - Colocado isso, meu voto é pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para: *aplicar, ao crime de ameaça, a pena de multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal, fixada alternativamente, nos termos da fundamentação; e, conceder a suspensão condicional da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições a serem fixadas na audiência admonitória perante o Juízo da Execução, mantida a sentença no mais.*

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para esse fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Este o meu voto.

ENIO MÓZ GODOY
Relator